



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 244/2022 DE 07 DE ABRIL DE 2022.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ART. 32 DA LEI 158, DE 2016 QUE TRATA SOBRE A CEDÊNCIA DE SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O servidor público efetivo com estabilidade adquirida pode ser cedido aos órgãos da Administração direta e indireta do próprio Município, aos Poderes da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, sempre que houver interesse da Administração e manifesta anuência do servidor.

Parágrafo único. Excepcionalmente, atendendo ao interesse público justificado, pode haver a cedência de servidores públicos às associações e entidades filantrópicas reconhecidas como de utilidade pública, às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), às organizações não-governamentais, às organizações sociais criadas nos moldes e com os fins da Lei Federal nº 9637, de 1998.

Art. 2º É vedada a cedência de servidores públicos a pessoas de direito privado com fins lucrativos.

Art. 3º A cedência será concedida mediante Decreto do Chefe do Executivo, pelo prazo de até 2 (dois) anos, podendo ser renovada a cada 2 (dois) anos, se assim entenderem a Administração e o Cessionário, com a anuência do servidor, com o devido registro nos assentamentos funcionais do mesmo.

§ 1º A cedência pode ser revogada, unilateralmente, a qualquer tempo, através de Decreto e comunicada por ofício ao órgão e/ou entidade em favor de quem foi deferida e ao servidor cedido.

§ 2º O servidor cedido que tiver a sua cedência revogada deve reassumir no prazo de até 3 (três) dias as suas funções no órgão ou entidade cedente, sob pena de abandono do cargo.

Art. 4º Dependendo do interesse do Município e a critério exclusivo do Chefe do Executivo, a cedência pode ser deferida com ou sem ônus para o erário municipal.

§ 1º Em ambos os casos a cedência deve ser formal e atender ao interesse público justificado, salvo quando entre órgãos da Administração Direta e Indireta do município.

Rua Martimiano Alves Dias, 1211 - Centro - São Gabriel do Oeste/MS - CEP 79.490-000

Fone/Fax: (067) 3295-2111 –

Site: www.saogabriel.ms.gov.br

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º Os pedidos de cedência encaminhados à Administração direta serão deferidos, ou não, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º A cedência do servidor público da Secretaria Municipal de Educação, não implica em perda de remuneração, exceto nos casos sem ônus para a origem, lotação ou restrição de seus direitos, devendo as entidades cessionárias encaminharem anualmente a avaliação periódica de desempenho de servidor cedido, conforme critérios oferecidos pelo cedente.

Art. 6º Quando o servidor for cedido com ônus para a origem, sendo o cessionário órgão da administração direta ou indireta da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, o cessionário compensará o cedente com um serviço de valor equivalente ao custo anual e, em caso de não compensação com serviço, arcará com o pagamento integral das remunerações relativas ao lapso temporal que perdurar a cedência.

Art. 7º O Servidor cedido deve cumprir a jornada de trabalho adotada no Órgão ou Entidade que recepcionar o mesmo.

Art. 8º As férias ou licenças, a que fizer jus os servidores cedidos, serão comunicadas ao órgão ou entidade cedente, com a conveniência do órgão cessionário em favor de quem foi deferida a cedência.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 07 de abril de 2022.


JEFERSON LUIZ TOMAZONI
PREFEITO MUNICIPAL

Ordenador das despesas: Francine Gnoatto Basso-Secretária Municipal de Saúde**Data da assinatura:** 11/04/2022

Matéria enviada por Michele Pagnussat

PREFEITURA**Extrato da Nota de Empenho****Extrato da Nota de Empenho****Nota de empenho nº 588****Processo administrativo nº 3031****Pregão Presencial nº 0051/21****Processo Licitatório nº 000093/21****Ata de Registro de Preços nº 010/2021****Contratante:** Município de São Gabriel do Oeste**Interveniente:** Fundo Municipal de Saúde- FMS**Contratada:** GUARIÃ COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSP**Objeto:** Aquisição de **materiais Odontológicos** para abastecer os gabinetes Odontológicos das diversas Unidades de Saúde, Centro de Especialidades de Odontologia-CEO e o Laboratório Regional de Prótese Dentária – LRPD.**Fundamentação legal:** Lei 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Decreto Municipal n. 73/2009.**Dotação Orçamentária:**

02	Poder Executivo
02	Fundo Municipal de Saúde - FMS
3.3.90.30.10	Material de Consumo
10.301.0003.2029.0002	Atenção básica

Valor: R\$ 9.750 (nove mil, setecentos e cinquenta reais)**Ordenador das despesas:** Francine Gnoatto Basso – Secretária Municipal de Saúde.**Data da assinatura:** 11/04/2022

Matéria enviada por Michele Pagnussat

Procuradoria Jurídica**LEI COMPLEMENTAR Nº 244/2022 DE 07 DE ABRIL DE 2022.****Dispõe sobre a regulamentação do Art. 32 da Lei 158, de 2016 que trata sobre a cedência de servidores da Secretaria Municipal de Educação do Município de São Gabriel do Oeste/MS.**O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:**Art. 1º** O servidor público efetivo com estabilidade adquirida pode ser cedido aos órgãos da Administração direta e indireta do próprio Município, aos Poderes da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, sempre que houver interesse da Administração e manifesta anuência do servidor.**Parágrafo único.** Excepcionalmente, atendendo ao interesse público justificado, pode haver a cedência de servidores públicos às associações e entidades filantrópicas reconhecidas como de utilidade pública, às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), às organizações não-governamentais, às organizações sociais criadas nos moldes e com os fins da Lei Federal nº 9637, de 1998.**Art. 2º** É vedada a cedência de servidores públicos a pessoas de direito privado com fins lucrativos.**Art. 3º** A cedência será concedida mediante Decreto do Chefe do Executivo, pelo prazo de até 2 (dois) anos, podendo ser renovada a cada 2 (dois) anos, se assim entenderem a Administração e o Cessionário, com a anuência do servidor, com o devido registro nos assentamentos funcionais do mesmo.

§ 1º A cedência pode ser revogada, unilateralmente, a qualquer tempo, através de Decreto e comunicada por ofício ao órgão e/ou entidade em favor de quem foi deferida e ao servidor cedido.

§ 2º O servidor cedido que tiver a sua cedência revogada deve reassumir no prazo de até 3 (três) dias as suas funções no órgão ou entidade cedente, sob pena de abandono do cargo.

Art. 4º Dependendo do interesse do Município e a critério exclusivo do Chefe do Executivo, a cedência pode ser deferida com ou sem ônus para o erário municipal.

§ 1º Em ambos os casos a cedência deve ser formal e atender ao interesse público justificado, salvo quando entre órgãos da Administração Direta e Indireta do município.

§ 2º Os pedidos de cedência encaminhados à Administração direta serão deferidos, ou não, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º A cedência do servidor público da Secretaria Municipal de Educação, não implica em perda de remuneração, exceto nos casos sem ônus para a origem, lotação ou restrição de seus direitos, devendo as entidades cessionárias encaminharem anualmente a avaliação periódica de desempenho de servidor cedido, conforme critérios oferecidos pelo cedente.

Art. 6º Quando o servidor for cedido com ônus para a origem, sendo o cessionário órgão da administração direta ou indireta da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, o cessionário compensará o cedente com um serviço de valor equivalente ao custo anual e, em caso de não compensação com serviço, arcará com o pagamento integral das remunerações relativas ao lapso temporal que perdurar a cedência.

Art. 7º O Servidor cedido deve cumprir a jornada de trabalho adotada no Órgão ou Entidade que recepcionar o mesmo.

Art. 8º As férias ou licenças, a que fizer jus os servidores cedidos, serão comunicadas ao órgão ou entidade cedente, com a conveniência do órgão cessionário em favor de quem foi deferida a cedência.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 07 de abril de 2022.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI

PREFEITO MUNICIPAL

Matéria enviada por Pablo Henrique Miyahira Roa

Procuradoria Jurídica

LEI COMPLEMENTAR Nº 243/2022 DE 07 DE ABRIL DE 2022.

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 42, de 30 de julho 2007 que ` Dispõe sobre a regulamentação do inciso II do Art. 95 do Estatuto dos servidores públicos do Poder Executivo de São Gabriel do Oeste que trata da cedência de servidores municipais.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do Art. 1º da Lei Complementar nº 42, de 2007 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º O servidor público efetivo com estabilidade adquirida pode ser cedido aos Órgãos da Administração Direta e Indireta do próprio município, aos Poderes da União Federal e aos Poderes do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, sempre que houver interesse da Administração e manifesta anuência do servidor.

Art. 2º O Art. 6º da Lei Complementar nº 42, de 2007 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 6º Quando o servidor for cedido com ônus para a origem, sendo o cessionário órgão da administração direta ou indireta da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, o cessionário compensará o cedente com um serviço de valor equivalente ao custo anual e, em caso de não compensação com serviço, arcará com o pagamento integral das remunerações relativas ao lapso temporal que perdurar a cedência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 07 de abril de 2022.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI

PREFEITO MUNICIPAL

Matéria enviada por Pablo Henrique Miyahira Roa

Procuradoria Jurídica

LEI Nº 1.240/2022 DE 07 DE ABRIL DE 2022.

Ficam criados o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas - COMPESD e o Fundo Municipal de Prevenção às Drogas - FUMPRED e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das definições e objetivos

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas - COMPESD, o qual deverá integrar-se ao esforço nacional, estadual e municipal de prevenção, tratamento, (re)inserção, redução de danos sociais e à saúde e repressão às drogas, e dedicar-se ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§ 1º O COMPESD é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo que tem como atribuição acompanhar, propor, controlar e fiscalizar as ações e o funcionamento da Política Municipal sobre Drogas em São Gabriel do Oeste/MS.

§ 2º O COMPESD, a partir das atribuições mencionadas no parágrafo anterior, deve integrar-se ao Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas - SISNAD, de que trata o Decreto Federal nº 5.912 de 27 de setembro de 2006.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - redução de demanda, como o conjunto de ações relacionadas à prevenção, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso e abuso de drogas;

II - droga, como toda substância psicoativa natural ou sintética que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos e inalantes;

III - drogas ilícitas, aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional Antidrogas